



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.618, DE 2009**

**(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta novo parágrafo ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3803/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao artigo 101 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 101 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“Art. 101. ....*

*§2º Para a execução das medidas de proteção previstas nesta Lei, no intuito de auxiliar os Conselhos Tutelares no cumprimento de suas atribuições, as autoridades judiciárias das Varas Especiais da Infância e da Juventude poderão constituir corpo de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência, de conduta e reputação comprovadamente ilibadas, por meio de regulamentação própria.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há imensa e patente deficiência dos meios de controle, fiscalização e execução das medidas de proteção às crianças e adolescentes, previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990. Nos 18 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, não foi possível atingir o nível de amparo pretendido pelo legislador à época, em razão da insuficiência de recursos para tal.

Hoje o número de adolescentes envolvidos com o tráfico de entorpecentes, narco-dependentes, alcoólatras ou aliciados para as mais diversas modalidades de crime organizado é assombroso. Nas grandes cidades, são comuns as cenas de adolescentes ingerindo bebidas alcoólicas, nos milhares de estabelecimentos noturnos. Por sua vez, os Conselhos Tutelares são insuficientes para que as ações necessárias à aplicação do Estatuto sejam devidamente cumpridas.

Visando a correção de tamanha deficiência da aplicação da Lei, propõe-se a criação dos Comissários da Infância e da Adolescência, subordinados aos Juízes Titulares das Varas Especializadas da Infância e da Juventude.

Razões estas que conferem imperatividade à presente iniciativa, motivada pela necessidade de resguardar a juventude brasileira e o futuro de nossa nação.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

**Deputado WILLIAM WOO**  
**PSDB/SP**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente,  
e dá outras providências.

.....

**LIVRO II**

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|